

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

*Melodahlo*  
Câmara Municipal de Piraí  
Protocolo n° 00963

04 JUN 2018

Livro \_\_\_\_\_ Fis. \_\_\_\_\_

**MENSAGEM N° 057/2018**

=====

Piraí, 04 de junho de 2018

CMP - PIRAI - RJ

Processo N° 00963

Rubrica *Melodahlo* Fis. 02

***"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e o bem-estar de seu povo." (art. 16. L.O.M.)***

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores.

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e seus Dignos Pares, nos termos do artigo 58, § 2º da Lei Orgânica Municipal, o veto parcial do Poder Executivo ao Autógrafo de Lei encaminhado através do ofício nº 273, de 23 de maio do ano em curso, visto que o mesmo foi alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2018, aprovada na Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio, elevando o índice de reajuste proposto, para um patamar que a atual conjuntura econômica e financeira do Município, não permitiria cumprir honrosamente com o pagamento dos vencimentos dos nossos servidores municipais.

Inicialmente, destaca-se que o conteúdo apresentado no Autógrafo alterado pela referida Emenda Modificativa nº 01/2018, viola norma constitucional de reprodução obrigatória contida na Constituição Federal e, também, na Lei Orgânica Municipal, qual seja a que reserva privativamente ao Chefe do Executivo do respectivo ente federativo a iniciativa de elaborar leis que versem sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (art. 61, §1º, II, "a" da Constituição Federal de 1988).

Exmo. Sr.

**MARIO HERMÍNIO DA SILVA DE CARVALHO**

Presidente da Câmara Municipal de Piraí.

**PIRAÍ - RJ.**



*AK*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



CMP - PIRAI - RJ

Processo N° 00963

Rubrica Waldyr P. P. 03

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

Não foi por outra razão que a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, II e 74, XI, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal assim estabeleceu:

*"Art. 51 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:*

II- criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, fixação e alteração das respectivas remunerações, excetuando-se a fixação do subsídio dos Secretários Municipais, que atenderá o disposto no artigo 29 – V, da Constituição Federal;

*"Art. 74 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal:*

XI- prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas na administração direta e autárquica do Município, bem como fixar e alterar as respectivas remunerações, observando-se o que dispõem o artigo 37, X, XI, XII e XIII, da Constituição Federal e os artigos 26 e 51, II, desta Lei Orgânica;

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado na Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, principalmente, na Lei Orgânica do Município de Piraí, que ratifica tal competência privativa em dois dispositivos, ou seja, artigos 51 e 74.

Também merece destaque a previsão legal contida em nossa Constituição Federal, conforme transcrição observada no art. 37 inciso X, in verbis:

*"Art. 37-*

*X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso...."*

O projeto alterado pela Câmara Municipal, sem desmerecimento de sua intenção, é matéria típica e pacífica de constitucionalidade, em face da interferência do Poder Legislativo, na organização administrativa do Poder Executivo, configurando, claro e evidente vício de iniciativa.

Não existe na Lei Orgânica Municipal, qualquer dispositivo legal que autorize ou mesmo faça referência, a possibilidade de alteração de projeto de iniciativa privativa do Poder Executivo, em matérias que se versem sobre a remuneração dos servidores públicos pertencentes ao Executivo.





O percentual fixado no Projeto de Lei enviado pelo Executivo através da Mensagem nº 053/2018, não poderia ser alterado pelo Excelsior Legislativo Piraiense.

Não encontra amparo legal argumento de que a iniciativa do Executivo poderia ser alterado pelo Legislativo. A jurisprudência Superior confirma que somente o Executivo tem competência para alterar vencimentos, cargos ou percentual de reajuste de servidores pertencentes aos quadros do Poder Executivo.

Egrégio Supremo Tribunal Federal tem firmado o posicionamento de que o vício por iniciativa é insanável, não sendo cabível que o Parlamento Municipal crie direito ou vantagem financeira para os servidores. Nesse sentido citamos os julgados de nossa Corte Maior:

*"Projeto. Iniciativa. Servidor público. Direitos e obrigações. A iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da CF." (ADI 2.887, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-2-2004, Plenário, DJ de 6-8-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.166, Rel. Min. Cesar Peluso, julgamento em 27-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010; ADI 1.201, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 14-11-2002, Plenário, DJ de 19-12-2002.*

*"Ação direta de constitucionalidade. Reserva de iniciativa. Aumento de remuneração de servidores. Perdão por falta ao trabalho. Inconstitucionalidade. Lei 1.115/1988 do Estado de Santa Catarina. Projeto de lei de iniciativa do governador emendado pela Assembleia Legislativa. (...). Ofende o art. 61, § 1º, II, c, e o art. 2º da CF de 1988 emenda parlamentar que estabeleça perdão a servidores por falta ao trabalho. Precedentes. Pedido julgado procedente." (ADI 13, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17-9-2007, Plenário, DJ de 28-9-2007.)"*

Com o máximo respeito ao Projeto de Lei ora apresentado, não podemos deixar de mencionar que o mesmo afronta o artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

Assim, quando o tema envolve aumento de remuneração dos servidores, bem como por se tratar de matéria orçamentária, o projeto há de ser do Executivo por imposição constitucional, não podendo o Legislativo alterar o percentual proposto, assim, a reserva de iniciativa conferida ao Executivo é irrenunciável, trazendo consigo, em caso contrário, o dever de vetar a proposta eivada por tal inconstitucionalidade.

O STF já pacificou o seu entendimento ao decidir pela inconstitucionalidade de Projeto de Lei que não respeite a regra da iniciativa do processo legislativo, no que transcrevemos:


 PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI  
 GABINETE DO PREFEITO

*"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea 'a', da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos" (STF, ADI 3.176-AP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cesar Peluso, 30-06-2011, v.u., DJe 05-08-2011)*

Entendo que o projeto acarreta lesão ao "princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes", previsto no artigo 2º da Constituição Federal, sendo, pois, norma primária e fundamental da Democracia, agora com reforçada visão da Suprema Corte.

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 3º DA LEI 15.215, DE 17.6.2010, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA. NORMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 61, § 1º, II, a, e 63, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERIGO NA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IGUALMENTE DEMONSTRADO.*

1. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de pessoal. O desrespeito a essa reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros, dada sua estreita ligação com o postulado da separação e independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal.

2. A atuação dos membros das Assembleias Legislativas estaduais acha-se submetida, no processo de formação das leis, ao art. 63, I, da Carta Magna, que veda o oferecimento de emendas parlamentares das quais resulte aumento da despesa prevista nos projetos de exclusivo poder de iniciativa do Governador.

3. São vários os precedentes desta Casa que declararam a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, de leis que, ao instituírem novas gratificações, aumentaram a remuneração de determinadas categorias de servidores públicos.

Nesse sentido, por exemplo, a ADI 3.791, rel. Min. Ayres Britto, DJe publicado em 27.8.2010; a ADI 2.249, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.2.2006; e a ADI 1.954, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 18.6.2004.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



CMF - PIRAI - RJ  
Processo N° 00963  
Rubrica *Medeiros* 06

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

4. Conveniência da suspensão liminar da eficácia de norma legal que, além de gerar relevante encargo aos cofres públicos estaduais, impõe o pagamento de parcela remuneratória de inequívoca natureza alimentar, de difícil restituição.
5. Medida cautelar deferida por unanimidade. "(ADI nº 4433, rel. Min. Rosa Weber, julgamento da liminar em 10.11.2010; julgamento final em 02.10.2015).

Noutro giro, ao estabelecer o acréscimo remuneratório através da majoração ao índice suportado pelos cofres públicos, a Emenda Modificativa nº 01/2018, causa desastrosa reflexão no orçamento municipal, visto que todas as despesas dele decorrente correriam a expensas do Executivo.

Não há previsão legal na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, que autorize o Poder Legislativo alterar matéria de competência privativa do Executivo.

Os Ilustres Vereadores Moacir Gonçalves da Rocha Junior – Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e, Alex Joaquim da Silva – Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, tentam justificar o parecer que autorizaria o aumento no reajuste salarial encaminhado pelo Poder Legislativo, com base no disposto no artigo 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O artigo usado pelos Relatores permite apenas que as Comissões citadas no parágrafo acima, analisem qualquer proposição ou matéria, mas nada registra que o Poder Legislativo poderá mudar Projeto de Lei de Iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

O parecer é frágil sem previsão legal e sustentação jurídica.

O que seria permitido resume-se tão somente ao encaminhamento de Requerimentos ou Indicações para que o Executivo dentro de suas previsões orçamentárias e obedecida a Lei de Responsabilidade Fiscal, analisasse a possibilidade de elevar o índice a ser concedido.

Os Vereadores que votaram pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2018, foram induzidos a erro pelas Comissões de Legislação, Justiça e Redação e, de Finanças e Orçamento.

Não é permitido ao Legislativo modificar índice de aumento proposto pelo Poder Executivo, nem mesmo, assegurar qualquer vantagem que acarrete aumento de despesa, o que verificamos no presente caso.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



MP - PIRAI - RJ  
Processo N° 00763  
Rubrica: [Signature] 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

O percentual encaminhado pelo Executivo para aprovação dos Ilustres Vereadores, já irá demandar um grande esforço para assegurar o pagamento em dia dos vencimentos dos nossos servidores, bem como, garantir o pagamento de férias, horas extras, licenças e a segunda parcela do 13º em dezembro, e considerando pelo menos um cenário otimista de que nada mais vai abalar a economia do nosso país nos anos vindouros.

Ainda que desejável aos nossos servidores, aumentos cada vez maiores, e todos desejamos, é necessário a garantia do pagamento dos meses subseqüentes, resultando em crime de responsabilidade fiscal por parte do Prefeito e, via de regra, dos Vereadores que aprovaram tal medida, caso a adimplência não seja possível.

Os Nobres Membros das Comissões que analisaram a proposta de Emenda Modificativa e autorizaram a elevação do índice de reajuste encaminhado pelo Executivo, deixaram de lado a observância de preceitos legais grafados nas duas mais importantes legislações que deveriam s. m. j. respeitar. A primeira é a Constituição da República Federativa do Brasil, e não menos importante a Constituição Municipal, aqui representada pela nossa Lei Orgânica.

Não existe base legal para tal medida.

Para atender o Projeto de Lei alterado pela Emenda Modificativa n 01/2018, seria necessário que a Câmara Municipal de Piraí, autorizasse a redução do repasse mensal que o Executivo encaminha ao Legislativo. Aí os Integrantes da Egrégia Casa Legislativa estariam promovendo ações em prol dos servidores, e não colocando esse problema na "conta" exclusiva do Prefeito.

Divergências políticas não podem se sobrepor as prerrogativas privativas de cada ente federado.

Caso assim fosse, não haveria separação entre aqueles eleitos para representar o Executivo e o Legislativo, pois tanto os Nobres Vereadores, quanto o Prefeito Municipal, poderiam decidir o que fazer na Prefeitura e na Câmara. Qual obra fazer?, Quem nomear para representar Secretarias, no Controle Interno da Câmara e nos demais órgãos dos dois poderes?. Não precisaríamos mais de escolha através de voto.

Poderia o Executivo Municipal, contrariar o que se encontra prescrito no inciso VII do artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Piraí, que assevera ser de competência privativa da Câmara Municipal, dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração? Poderia o Executivo fixar, por exemplo, um aumento de 15% para os servidores da Câmara?



[Signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

A independência das atribuições de cada ente federado, também deverá ser observada no que tange a competência do Poder Executivo, pois o mesmo é conhecedor de suas necessidades e disponibilidade, quer na esfera de pessoal, quer na esfera orçamentária.

A importância fundamental da participação dos Nobres Vereadores nesta matéria é central aos nossos servidores, qual seja a da fixação em Lei do reajuste, garantindo assim aos mesmos a sua perenidade. Essa é a função da Câmara.

Como em outras oportunidades, outra alternativa não nos resta, a ser rogar pelo juramento que Vossas Excelências proclamaram quando tomaram posse como representantes do povo, qual seja :

*"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e o bem-estar de seu povo."*

Por isso, rogamos que a avaliação da matéria seja pautada com bom senso e voltada ao interesse público no sentido de reavaliar a decisão tomada anteriormente, permitindo que o Executivo cumpra de forma efetiva o pagamento de seus servidores, sem contrariar os preceitos da LRF e da Constituição..

O momento que o País vive pede maior bom senso e união para superação desta crise, para melhorar a atenção à população. Enquanto políticos, devemos superar divergências maiores em prol do bem comum e, é neste sentido que convocamos à reflexão os membros deste legislativo.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Autógrafo de Lei encaminhado através do Ofício nº 273/2018, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2018, mantendo em sua integridade o texto do artigo 1º do Projeto de Lei originário que fixou o reajuste em 3,2%, encaminhado através da Mensagem nº 053/2018, para a elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal, pois tal medida encontra-se revestida do dever legal de cumprir com o pagamento em dia dos nossos servidores, mantendo o adicional por tempo de serviço, adicional de insalubridade, incorporação, décimo terceiro, férias e as efetivações oriundas de concurso público, respeitando, em sua totalidade, os limites impostos pela Lei.

Atenciosamente,

  
LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES  
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Piraí  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Presidente

CMMP - PIRAI - RJ  
Processo N° 00693  
Rubrica: *Acabou* Fis. 09

OFÍCIO N° 273/2018

Piraí, 23 de maio de 2018.

Exmo. Senhor,

Encaminho autógrafo da Lei com nova redação ao Artigo 1º, alterado pela proposta de emenda nº 01/2018, ambos aprovados na sessão do dia 22 de maio do corrente, em que:

**“Dispõe sobre Revisão Geral Anual à remuneração dos Servidores Públicos ativos, inativos e pensionistas do Poder Legislativo de Piraí e dá outras providências.”**

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada e apreço.

Atenciosamente,

Mário Hermínio da Silva Carvalho  
Presidente da Câmara Município de Piraí

Exmo. Sr.  
Dr. LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES  
DD.Prefeito Municipal de Piraí-RJ.

---

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Piraí/RJ- CEP: 27175/000  
e-mail: [cmpirai@pirai.rj.leg.br](mailto:cmpirai@pirai.rj.leg.br)  
Telefax: (24) 2411-9500



Câmara Municipal de Piraí  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Presidente

PIRAÍ - RJ

Processo N° 00963

Assinatura: *Mario Henrique Carvalho* Fis. 10

LEI N° /2018 de 22 de Maio de 2018.

**“Concede amento salarial aos servidores públicos municipais ativos, pensionistas e inativos com paridade do Poder Executivo, e dá outras providências.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ,

APROVA

**Art. 1º** - Fica concedido, a partir do presente mês de maio, aumento salarial de 5 % (cinco por cento) sobre o vencimento base dos servidores públicos municipais ativos, pensionistas e inativos com paridade do Poder Executivo.

**Parágrafo único** - O percentual descrito no *caput* deste artigo não se aplica ao subsídio do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Secretários Municipais.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas através de dotações específicas do orçamento em vigor, que se necessário, será suplementada.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo, entretanto seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2018.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Piraí, 22 de maio de 2018.

**Mário Henrique da Silva Carvalho**  
Presidente

---

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Piraí/RJ- CEP: 27175/000

e-mail: [cmpirai@pirai.rj.leg.br](mailto:cmpirai@pirai.rj.leg.br)

Telefax: (24) 2411-9500



# Câmara Municipal de Piraí

C.M.P. - PIRAI - RJ	
Processo N°	00963
Rúbrica: <u>Moldashe E. M.</u>	
Protocolo n° 00849	
27 MAI 2013	
Livro	Fis

PROPOSTA DE EMENDA N° 01/2018.

AO PROJETO DE LEI N° 77/2018.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRÁI aprova, e seu Presidente promulga a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 77/2018 que concede aumento salarial aos servidores públicos municipais, ativos, pensionistas e inativos:

Dá nova redação ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 77/2018.

Art. 1º - O artigo 1º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º – Fica Concedido, a partir do presente mês de maio, aumento salarial de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base dos servidores públicos municipais ativos, pensionistas e inativos com paridade do Poder Executivo.

Art. 2º - Esta Emenda ao Projeto de Lei nº 77/2018, entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRÁI 21 de maio de 2018

## JUSTIFICATIVA

A finalidade da presente Emenda é ajustar o percentual do aumento dos servidores do Município de Piraí, com o índice já demonstrado no orçamento apresentado pelo Executivo Municipal; qual seja: 5% (cinco por cento).

Trata-se de um Projeto de Emenda Parlamentar de Vereador a um Projeto de Lei de iniciativa do Executivo que trata de reajuste anual de servidores municipais.

A Constituição Federal de 1988 delimitou as hipóteses em que a proposição de emendas parlamentares a projetos de lei oriundos do Poder Executivo em matéria de

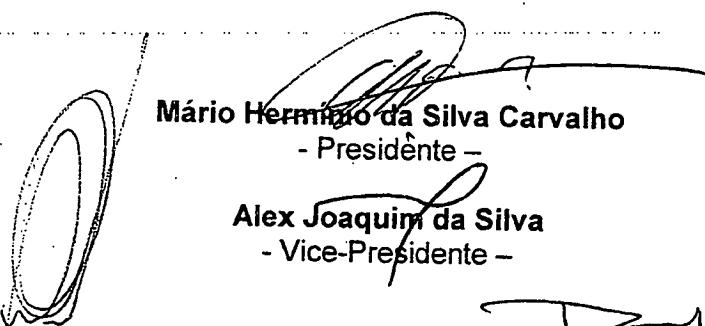


PIRAÍ - RJ  
Processo N° 00963  
Rubrica Celso Mello

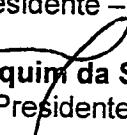
Câmara Municipal de Piraí  
Estado do Rio de Janeiro

iniciativa reservada não acarretaria a inconstitucionalidade formal das normas delas resultantes, como bem sintetizou o eminente ministro Celso de Mello (ADI 2.050-MC, Pleno, DJ 1º.10.1999): "Desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II, e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política." A jurisprudência do Tribunal admite que a inconstitucionalidade potencialmente resultante da propositura de emendas seja sanada pela apresentação de novo projeto de lei no mesmo sentido da emenda parlamentar (ADI 56, rel. min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 29.11.2002), ou, ainda, que não resulte em inconstitucionalidade a aprovação de emenda parlamentar que altere de forma pouco significativa ou substancial projeto de lei em matéria de iniciativa reservada mas não protegida pela vedação de alteração por emenda parlamentar (ADI 1.834, rel. min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 17.10.2003).

**Por fim, resta claro afirmar, que o Vereador em pleno gozo de seu exercício do mandato é competente para apresentar a emenda que entender pertinente, sendo o mérito da matéria analisado em momento oportuno; o que não se pode afirmar, é que não cabe a qualquer pessoa ou ainda qualquer ente ou órgão da estrutura administrativa da Casa de Leis, impedi-lo de exercer seu mandato, obedecendo assim o sistema democrático de direito.**

  
Mário Hermínio da Silva Carvalho

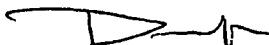
- Presidente -

  
Alex Joaquim da Silva

- Vice-Presidente -

  
Ricardo Campos Passos

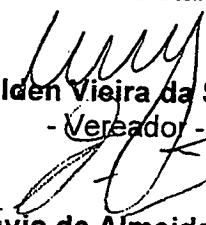
- 1º Secretário -

  
Darlei Gomes de Moraes

- 2º Secretário -

  
Moacir Gonçalves da Rocha Júnior

- Vereador -

  
Wilden Vieira da Silva

- Vereador -

  
Luiz Fernando Colucci Júnior

- Vereador -

  
Flávio de Almeida Ribeiro

- Vereador -



- PIRAI - RJ

Processo N° 00963

PARTE Rubrica *AMARAL* Fis. 13

OFF 66

Câmara Municipal de Piraí  
Estado do Rio de Janeiro

**José Paulo Carvalho de Oliveira**  
- Vereador -

*José Paulo Carvalho de Oliveira*  
**João Carlos dos Santos Máximo**  
- Vereador -

*Paulo Cesar Leandro Simplicio*  
**Paulo Cesar Leandro Simplicio**  
- Vereador -

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Piraí/RJ- CEP: 27175/000 - CNPJ: 28.084.705/0001-53

[www.camarapirai.rj.gov.br](http://www.camarapirai.rj.gov.br) - e-mail: [cmpirai@camarapirai.rj.gov.br](mailto:cmpirai@camarapirai.rj.gov.br)

Telefax: (24) 2411-9500 - 2431-1583



Câmara Municipal de Piraí  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Presidente

CMP - PIRAI - RJ  
Processo N° 009163  
Rubrica: *Mediador* 19

Ofício nº281/2018

Piraí, 24 de maio de 2018.

Ref.: Ofício nº112/2018

Ilmo. Senhor,

Encaminho conforme solicitado cópia dos pareceres das Comissões Permanentes em conjunto: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, aprovadas nesta Casa Legislativa.

Sem mais para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Mário Henrini da Silva Carvalho  
- Presidente -

Ilmo. Senhor  
**JOÃO CARLOS DA SILVA**  
MD. Procurador Geral do Município de Piraí

---

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Piraí/RJ- CEP: 27175/000

e-mail: [cmpirai@pirai.rj.leg.br](mailto:cmpirai@pirai.rj.leg.br)

Telefax: (24) 2411-9500



CMP - PIRAI - RJ

Processo N° 00963

Rubrica: *Ambrósio* Ms. 15

Câmara Municipal de Piraí - *Rubrica*  
Estado do Rio de Janeiro

**COMISSÕES PERMANENTES EM CONJUNTO.**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

PROCESSO: Protocolo 00864/2018 - Projeto de Lei nº 77 / 2018 – Emenda Modificativa nº 01/2018.

NATUREZA: Concede aumento salarial aos servidores públicos municipais ativos, pensionistas e inativos com paridade do Poder Executivo, e dá outras providências.

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Piraí.

RELATORES: Vereador Moacir Gonçalves da Rocha Júnior (Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final) e Vereador Alex Joaquim da Silva. (Finanças e Orçamento).

**PARECER**

1. Em razão do que dispõe o art. 53 da Resolução nº 378, de 20/12/2002 (Regimento Interno) as Comissões acima referenciadas em conjunto, examinam o projeto apresentado, com a conclusão ao final.

2. Não resta a menor dúvida quanto a legitimidade e a competência para apresentação do projeto ora em exame, juntamente com sua Emenda.

3. Observa-se que o projeto de lei encaminhado pelo Executivo Municipal, obedece ao princípio legal da reposição.

4. Não obstante a sensibilidade demonstrada, com este projeto atende-se a um dos princípios insculpido no art. 37 da nossa Carta Magna, ou seja, o princípio da legalidade, pois alteração salarial somente através de Lei, abrigando, também, outros princípios de suma importância na administração pública, quais sejam o da moralidade e o da imparcialidade, atendendo a todos na mesma data e, no mesmo índice.



CMF - PIRAI - RJ  
Processo N° 00965  
Pauta Medida Provisória 16

Câmara Municipal de Piraí  
Estado do Rio de Janeiro

5.

Portanto, não vislumbramos nenhum óbice de ordem legal ou constitucional que possa impedir a aprovação do projeto de lei que concede aumento aos servidores públicos do município, com a Emenda Modificativa nº 01/2018.

6.

Da mesma forma no que tange ao aspecto orçamentário e financeiro, pela evidência clara na sua execução, quando, até da sua elaboração, hoje obviamente Lei Orçamentária Anual, na alocação de recursos para este momento e, sempre no mês de maio, rigorosamente, uma tradição.

7.

Diante do exposto, opinamos como Relatores das Comissões nomeadas, pela procedência e consequente aprovação nos precisos termos do projeto.

SALA DAS COMISSÕES, 21 de maio de 2018.

Moacir Gonçalves da Rocha Junior  
Relator da Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação Final.

Alex Joaquim da Silva  
Relator da Comissão de Finanças e  
Orçamento

Membros da Comissão:

De acordo com o parecer dos Ilustres Relatores.

SALA DAS COMISSÕES, 21 de maio de 2018.

José Paulo Carvalho de Oliveira  
Vice-Presidente da Comissão de Le-  
gislação, Justiça e Redação Final.

Wilden Vieira da Silva  
Presidente da Comissão de Finan-  
ças e Orçamento

Darlei Gomes de Moraes  
Membro da Comissão de Legislação  
Justiça e Redação Final

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



*Maria das Ne*

Câmara Municipal de Piraí  
Protocolo nº 00864

21 MAI 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 053/2018

Livro \_\_\_\_\_ Fls \_\_\_\_\_

Piraí, 21 de maio de 2018.

PIRAÍ - RJ

Processo N° 009163

Rubrica *Maria das Ne* Fls. 17

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores.

Submeto à análise e pronunciamento dessa Augusta Casa, o incluso Projeto de Lei que tem como finalidade principal, conceder reajuste salarial aos servidores públicos municipais, ativos, inativos, e pensionistas, do Poder Executivo, buscando garantir a revisão geral anual prevista na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Piraí, observadas os índices oficiais de inflação, as finanças públicas e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A valorização do papel do servidor público como mola mestra de todas as ações de governo, nos sensibiliza e nos fortalece em buscar todos os meios possíveis, no sentido de premiar esta dedicação, com melhores condições de trabalho, oportunidade de capacitação e, principalmente com a pontualidade do pagamento de seus vencimentos.

Continuamos a enfrentar a grave crise econômica que se abate sobre o país e sobretudo sobre o Estado do Rio, que tem sacrificado em muito os municípios, e por consequência seus moradores e servidores. Mesmo assim, continuamos a prestar os serviços à população e manter o salário do funcionalismo da ativa e aposentados em dia.

Temos sido demandados por municípios vizinhos cada vez mais na área da saúde, visto o nosso funcionamento, e mesmo por parentes dos que aqui residem, aumentando as nossas necessidades e nossas despesas em área tão sensível.

Mas nosso esforço continua, sobretudo para aumentar a arrecadação, o verdadeiro problema a ser enfrentado para resolver questões de agora e para o futuro do município e também a carreira dos servidores.

O papel dessa Câmara de Vereadores em apoiar as ações de desenvolvimento econômico do município é fundamental para que progressivamente consigamos continuar avançando. Temos paulatinamente gerado novas oportunidades de trabalho e renda, e diversas ações estão em curso neste mesmo sentido.

**EXMO. SR. VEREADOR  
Dr. MARIO HERMINIO DA SILVA CARVALHO  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
PIRAÍ - RJ**




 PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI  
 GABINETE DO PREFEITO

O cuidado com os servidores sempre foram externados desde o início do nosso primeiro mandato de prefeito tendo a mesma preocupação desta Egrégia Câmara.

Entregamos e cumprimos um plano de carreira do magistério, negociado com a categoria, que dignificou a todos.

Restabelecemos o direito a insalubridade a todos que dela fazem jus, com dezenas de servidores beneficiados, inclusive retroagindo no tempo e oferecendo justiça no sentido amplo aos servidores.

Buscamos, em parceria com a Câmara de Vereadores, um reajuste na tabela de vencimentos, que foi efetivada, beneficiando a todos os servidores de carreira, principalmente os de menor salário.

E tínhamos e sempre mantivemos o compromisso de valorizar também salarialmente os servidores. Mas não temos controle sobre a economia do Brasil e do Estado do Rio, que de maneira abrupta e contínua, vem corroendo a economia e todos os ganhos que tivemos.

Agora, em tempos de eleições para o governo federal e governo estadual é a hora de cobrarmos soluções adequadas aos municípios. Não podemos votar e apoiar que não se comprometer com a causa dos municípios, onde moram e vivem as pessoas no seu dia a dia.

Vereadores e Prefeito, Vice, Secretários são cobrados no dia a dia pela população, diretamente, e muitas vezes por problemas causados pelos demais governos. Apenas um único exemplo – enquanto o Município está sendo obrigado a colocar 30% do seu orçamento em saúde; o Estado realizou cerca de 5% e o governo federal 3,8%, um verdadeiro absurdo com a nossa população.

Porque o lixo não é responsabilidade das três esferas de governo? Assistência Social cada vez mais municipal, etc.

O que chamo aqui a atenção é de que temos que cobrar de todos os candidatos de todos os partidos esse compromisso com as cidades.

Pois bem, perseguimos objetivos nobres, também na questão salarial, mas devemos cumprir a legislação de responsabilidade fiscal, que determina balizadores em diversas questões, e que coloca no crime quem a descumpre. Mas, mais do que isso, é necessário haver o recurso financeiro a ser pago todo mês, todos os meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

Mesmo com toda a dificuldade que enfrentamos, a administração está fazendo um grande esforço para frear as perdas salariais e garantir o poder de compra dos salários dos servidores municipais.

Após vários estudos de ordem financeira, levando-se em conta os índices apresentados pelo Governo Federal no IPCA, cuja inflação acumulada foi de 2,76%, não medimos esforços para propormos um reajuste acima da inflação, na ordem de 3,2% (três vírgula dois por cento), que de forma direta reflete a disponibilidade futura do Tesouro Municipal, face o alicerce de suas economias e obrigações constitucionais.

O esforço conjunto da Câmara de Vereadores, do Executivo e da nossa população na busca de melhorarmos a economia do município de Piraí é que vai refletir em breve a oportunidade de avançarmos nas questões salariais, no maior número de empregos e em serviços cada vez melhores para nossa comunidade.

Com estas considerações, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, e através da presente Mensagem, confiamos que este Augusto Poder Legislativo, aprove a proposta que lhes é enviada para que Executivo e Legislativo, unidos, continuem lutando pelo crescimento global do Município, valorizando nossos servidores públicos municipais, que trabalham com responsabilidade e competência.

Certo dos vossos compromissos para com a nossa comunidade, aproveitamos para solicitar a tramitação em regime de urgência deste projeto de lei.

Cordialmente,

  
LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PIRAÍ - RJ  
Processo N° 00963  
Rubrica Medalha 20

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI N° 14 /2018

**Concede aumento salarial aos servidores públicos municipais ativos, pensionistas e inativos com paridade do Poder Executivo, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,

**Artigo 1º** - Fica concedido, a partir do presente mês de maio, aumento salarial de 3,2% (três vírgula dois por cento) sobre o vencimento base dos servidores públicos municipais ativos, pensionistas e inativos com paridade do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** – O percentual descrito no *caput* deste artigo não se aplica ao subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

**Artigo 2º** - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas através de dotações específicas do orçamento em vigor, que se necessário, será suplementada.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo, entretanto, seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2018.

**Artigo 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

\*\*\*\*\*